



PARECER JURIDICO Nº156 -28/12/2023

Referente à solicitação para aditamento de prazo dos contratos nº20220416, 20230096, 20220438, 20220542 (processo licitatório n.007/2022), cujo objeto trata-se de contratação de empresa para manutenção de impressoras, desktops e notebooks, objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais do Município de Acará/PA.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração de Termo aditivo dos contratos acima descrito, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo dos contratos em referência por iguais período.

Para tal fim, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Certidão conjunta positiva com efeito negativo emitido pela Secretaria Municipal de finanças de Belém/PA da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão judicial cível negativa da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certificado de Regularidade do FGTS com validade até 22/01/2024 da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Natureza Tributária da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da empresa CALDAS INFORMÁTICA EIRELI;

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



As autoridades Administrativas em justificativas se manifestam no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de suprir as demandas Municipais em suas secretarias e locais a elas vinculados, como postos de saúde, CRAS dentre outros.

Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, os contratos em suas Cláusulas Sexta trazem a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 – CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à prestação do serviço público essencial de saúde pública, **OPINA-SE** pelo prosseguimento da aditivação do contrato em referência, com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço por mais alguns meses.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 28 de Dezembro de 2023.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463